



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 17/2014

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto tem por finalidade revogar e substituir a vigente Lei Municipal 10.778/2009, que estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam a Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Em sua justificativa, afirma o Chefe do Executivo que a substituição do diploma legal faz-se necessária para adequar a legislação municipal à federal ante modificações trazidas pela Lei Complementar 139/2011, e, ainda, em razão dos artigos 26 a 35 da Lei 10.778/2009 terem sido declarados inconstitucionais pelo TJ/PR.

O projeto ainda recebeu parecer da Procuradoria Geral do Município, que teceu suas considerações sobre a proposta.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 17/14
FL: 25

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 17/2014

Trata-se de projeto que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito local. Pelo que se observa do texto proposto, o projeto visa revogar e substituir a Lei Municipal 10.778/2009, trazendo, porém, redação praticamente idêntica, salvo determinadas disposições oriundas das modificações introduzidas na LC 123/2006 em âmbito nacional.

Em razão dessas alterações em pontos específicos da Lei, não nos parece que se justifique a edição de um novo diploma legal. Como bem ponderado na análise da Procuradoria Geral do Município, se o que pretende o autor do projeto é introduzir alterações pontuais na Lei 10.778/2009, por questão de técnica legislativa torna-se absolutamente desnecessária a criação de um novo diploma legal, já que, como se vê, ele praticamente repete o texto legal em vigor. Concordamos com a orientação da PGM, bastando tão-apesas introduzir as modificações no texto da lei atual, que, aliás, vem produzindo efeitos desde a sua edição em 2009.

Na mesma linha do entendimento da Procuradoria Geral do Município, outra questão a ser ponderar é que os artigos 26 a 35 da Lei Municipal 10.778/2009 foram declarados inconstitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade 655.285-0, Relator Des. Leonardo Lustosa, julgamento em 18/2/2011).

Abra-se um parêntese, todavia, quanto ao art. 35 da Lei 10.778/2009, porquanto nos parece ter sido equivocada sua alusão, até mesmo por parte da decisão judicial. É que, como se observa do PL 156/2009 (cujo substitutivo deu origem à referida Lei 10.778), encaminhado pelo Chefe do Executivo à época, essa disposição já constava originariamente no art. 26 do texto original do projeto. Além disso, esse dispositivo (de autoria do próprio Executivo) trata da **cláusula de vigência da lei**, disposição obrigatória em todo instrumento legislativo.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	17/14
FL:	26

Assim, diante do projeto de lei original e da interpretação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, parece-nos claro que devemos entender terem sido declarados inconstitucionais os arts. 26 a 34 da Lei 10.778/2009.

De qualquer forma, se foi judicialmente declarado o descabimento desses dispositivos da referida lei, não existe amparo jurídico para que o projeto do novo diploma legal os reproduza mais uma vez, como o fez.

Importante registrar que, conforme os termos da decisão proferida pelo Judiciário paranaense, os artigos 26 a 34 da referida Lei padecem dos seguintes vícios:

- a) desnecessárias repetições e remissões à Lei Complementar Federal 123/2006;
- b) invasão de alçada exclusiva do Prefeito ao criar, por meio de emenda parlamentar, uma Comissão de Gestão, o que acaba influenciando na estruturação e atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda e outros órgãos da Administração;
- c) criação de parâmetros contrários aos legislados pela União, que detém constitucionalmente a competência para legislar sobre licitações.

Como se verifica do projeto, os mesmos vícios relacionados nos itens “a” e “c” continuam mantidos. De outra parte, o mesmo não se pode dizer do item “b” (criação do Comitê Gestor), que agora vem encampado na proposta oriunda do Executivo, o qual detém iniciativa legislativa para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias, em face dos vícios de constitucionalidade que foram reconhecidos pelo Judiciário e também em razão da desnecessidade de criação de um novo diploma legislativo, entendemos que há a necessidade de elaboração de substitutivo por parte da Comissão de Justiça de modo a promover as pretendidas alterações no próprio texto da Lei 10.778/2009.

Assim, sugerimos as seguintes alterações:

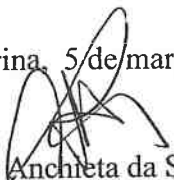


Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

- a) revogação do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 10.778/2009, pelo qual se previa que as exigências do Simples nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal. Tal alteração decorre da proposta original do Executivo;
- b) revogação do art. 18 da Lei Municipal 10.778/2009, que trata do processo judicial tributário. Como não pode o Município legislar sobre direito processual, inexistente fundamento para a manutenção em vigor desse dispositivo. Tal alteração decorre da proposta original do Executivo;
- c) revogação dos artigos 26 a 33 da Lei 10.778/2009. Em vários desses artigos, a lei local apenas reproduz o disposto na legislação nacional (vício de constitucionalidade em razão da desnecessidade) e em outros, a contrária (vício de constitucionalidade em razão de não poder o Município dispor de forma contrária). Assim, deve ser suprimido do ordenamento jurídico;
- d) nova redação ao art. 34 da Lei 10.778/2009, inserindo no texto legal o Comitê Gestor Municipal (cujo artigo que o havia criado por emenda oriunda de vereador foi posteriormente declarado inconstitucional), tal qual pretendido pela proposta oriunda do Executivo.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável na forma do substitutivo a ser elaborado pela Comissão de Justiça.

Londrina, 5 de março de 2014.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



PL: 17/14

FL: 28

Londrina, 05 de março de 2014.

À
CÂMARA DE VEREADORES DE LONDRINA
SR. RONY DOS SANTOS ALVES
PRESIDENTE

REF: Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas

Conforme o que foi combinado em nossa reunião para tratar do projeto de Lei nº. 17/2014, que tem o intuito de revogar e substituir a Lei Municipal nº 10.778 da Lei Geral das MPE's, encaminhamos anexo as análises das mudanças propostas no projeto de lei encaminhado pelo executivo por solicitação do Comitê Gestor Municipal, do qual fazem parte o SEBRAE, a Câmara de Vereadores, Prefeitura, CODEL, ACIL, SINCOLON e SESCAP.

Para facilitar o entendimento as anotações, comentários, exclusão ou alteração foram feitas no próprio texto.

Não há alterações significativas, apenas ajustes de redação e competência, e a inclusão novamente dos artigos que tratam das Compras Públicas e do próprio Comitê.

As alterações seguem marcadas **em Amarelo** e os comentários em vermelho para explicar o porquê da mudança. No caso de artigos que envolveram muitas alterações ou foram suprimidos, incluímos entre o texto tachado, conforme exemplo: ~~texto~~.

Qualquer dúvida estamos a disposição para esclarecimentos,

Atenciosamente

Heverson Feliciano
Gerente Regional

C/C: Gerson Araujo
Vereador e Representante da CML no Comitê Gestor Municipal



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL:	17/04
FL:	28-A

PROJETO DE LEI Nº 17/2014
OFÍCIO Nº 50/2014-GAB., DE 27 DE JANEIRO DE 2014

SÚMULA: Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 128, de 19 de dezembro de 2008, e 139, de 10 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Londrina, 27 de janeiro de 2014.

*Anexe-se a presente
documentação ao
parecer da Comissão
de Justiça.*

Em 29.04.2014

47

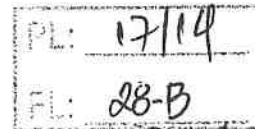
Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 17/2014

SÚMULA: Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 128, de 19 de dezembro de 2008, e 139, de 10 de novembro de 2011, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Municipal estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Londrina, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mediante a adesão do beneficiário ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da legislação federal pertinente;

II – à simplificação dos processos de abertura e de baixa de inscrições municipais;

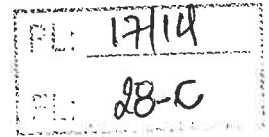
III – à concessão de benefícios tributários relacionados ao início de novas atividades empreendedoras; e

IV – ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas voltadas ao fomento ao empreendedorismo, ao desenvolvimento econômico, ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o *caput* deste artigo será igualmente dispensado à figura do Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive quanto a sua tributação, será regido em face:

I - das disposições desta Lei e dos regulamentos editados em seu complemento; e

II - das normas gerais contidas nas Leis Complementares nºs 123, de 14 de dezembro de 2006, 128, de 19 de dezembro de 2008, e 139, de 10 de novembro de 2011. (atualizada conforme a nova legislação federal)

Parágrafo único. As leis de que trata o inciso II deste artigo são consideradas partes integrantes do presente Estatuto, as quais serão observadas, em conjunto com as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

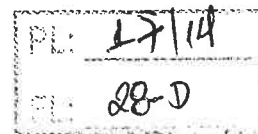
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam adotados, na íntegra, os parâmetros de definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do seu Comitê Gestor. (Atualizado: Incorporou a definição de MPE/MEI, conforme lei nº 123)

Parágrafo único. Serão considerados os termos, definições e critérios, inclusive de enquadramento, desenquadramento, inclusões e exclusões, disciplinados pelas Leis Complementares nºs 123, de 2006, 128, de 2008, e 139, de 2011, inclusive no que se (atualização conforme a nova legislação federal) refere aos limites de receita bruta anual previstos e eventuais atualizações de valores aplicadas, observadas as resoluções do Comitê Gestor de Tributação das



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e as normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito do governo municipal, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de âmbito federal e estadual, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, do âmbito municipal, dentro de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

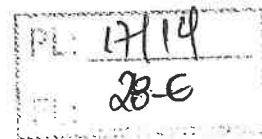
Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito das atribuições do Município.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, exceto quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco incompatível com esse procedimento.

§ 2º Serão definidas pelo Poder Executivo, no âmbito de atuação dos órgãos municipais, as atividades cujo grau de risco demande vistoria prévia.

Art. 7º O registro de empresários e pessoas jurídicas no Cadastro Municipal de Contribuintes, assim como suas alterações e baixas, ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias municipais, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades, inclusive a solidária, do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. Do mesmo modo, para o registro no Cadastro Municipal de Contribuintes de empresários e pessoas jurídicas fica dispensada a apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS

Seção I Do Regime Simplificado Municipal

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá instituir regime simplificado de cumprimento de obrigações fiscais e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para contribuintes não optantes do Simples Nacional e não enquadrados no art. 123 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Londrina, na forma de legislação específica.

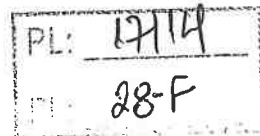
Seção II Dos Benefícios Fiscais

Art. 9º Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



I - isenção da Taxa de Localização, prevista no art. 190 da Lei Municipal nº 7.303, de 1997, no momento da concessão da licença para funcionamento;

II – isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, prevista no art. 199 da Lei Municipal nº 7.303, de 1997, no momento da concessão da licença para funcionamento; e

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no regime homologado, para as três primeiras competências mensais de recolhimento do tributo, contados da data da primeira expedição do Alvará de Licença.

Art. 10. A isenção das Taxas de Localização e de Vigilância Sanitária, previstas nos incisos I e II do art. 9º, será estendida a todos os contribuintes que, no momento da concessão da licença de funcionamento, possuírem ou vierem a utilizar área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) no exercício da sua atividade.

Art. 11. A isenção do ISSQN homologado prevista no inciso III do art. 9º será concedida no momento da emissão do Alvará de Licença e terá vigência nas três primeiras competências mensais do recolhimento tributário, limitada ao período de até 90 (noventa) dias após a data da concessão do Alvará de Licença para funcionamento.

§ 1º Terão direito ao benefício da isenção do ISSQN homologado todas as empresas e microempreendedores individuais que tenham optado pelo Regime Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e as pessoas físicas equiparadas à pessoa jurídica.

§ 2º O benefício da isenção do ISSQN homologado será concedido uma única vez às empresas que tenham optado pelo Regime Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não se estendendo para os casos das alterações societárias, das alterações da razão social, das alterações do objetivo empresarial, sucessões, fusões, transformações ou de qualquer outra modificação em Contrato Social ou Estatuto.

§ 3º Não fará jus ao benefício da isenção do ISSQN homologado as pessoas físicas equiparadas a jurídicas e microempreendedores individuais que



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL:	17/14
FL:	28-61

encerraram suas atividades nos dois últimos exercícios, quando do reinício de exercício de atividade.

Seção III (corrigido) Da Opção pelo Simples Nacional

Art. 12. Fica autorizada, exclusivamente para as micro e pequenas empresas sediadas no Município e para os microempreendedores individuais em atividade no mesmo, conforme art. 3º desta Lei, a opção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência:

I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na qualidade de responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte; e

b) na importação de serviços; e

II – dos demais tributos de competência do Município, não relacionados no inciso anterior e não incluídos no Regime Especial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. A opção pelo Simples Nacional, assim como as vedações ao ingresso e a exclusão de tal sistema, da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sediada no Município de Londrina e do microempreendedor individual dar-se-á na forma estabelecida na legislação federal de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, observada, no que couber, a legislação tributária municipal.

§ 1º Ao optar pelo Simples Nacional, fica o contribuinte sujeito à legislação nacional pertinente, incluindo prazos, alíquotas e forma de apuração do valor do imposto a ser recolhido, penalidades, forma de restituição de indébito, compensação, formas de declaração e obrigações acessórias.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL:	17114
FL:	28-A

§ 2º Os tomadores de serviços elencados no art. 128 da Lei nº 7.303, de 1997, deverão reter, em face do prestador incluído no Simples Nacional, o valor correspondente ao imposto devido calculado pela alíquota enquadrada à respectiva tabela anexa à Lei Complementar nº 123, de 2006, a qual deverá ser destacada no documento fiscal pelo prestador.

§ 3º Em caso de não haver sido informada a alíquota pelo prestador, o tomador responsável pela retenção do imposto aplicará a alíquota maior prevista na legislação federal.

§ 4º Não será realizada retenção na fonte quando o prestador de serviços estiver enquadrado no Simples Nacional como microempreendedor individual.

Seção IV

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 14. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de prestação de serviço, de acordo com a legislação municipal;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e o cumprimento das obrigações acessórias; e

III – apresentar declaração dos serviços prestados e dos tomados de terceiros.

Parágrafo único. Ao microempreendedor individual aplicam-se as dispensas relacionadas na legislação federal.

Suprimido parágrafo primeiro:

~~§1º As exigências da legislação específica do Simples Nacional não desobrigam o contribuinte das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.~~

Adequação necessária a Lei nº 123, não afeta o conteúdo.

Seção V

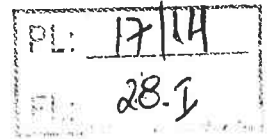
Da Fiscalização

Art. 15. São competentes o Corpo Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda de Londrina e dos órgãos federal e estadual correlatos, observada a



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



legislação pertinente, para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas nos normativos que tratam da exclusão das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual do Regime Especial.

§ 1º O Município de Londrina poderá celebrar convênio com o Estado do Paraná e com a União Federal com a finalidade de troca de informações ou atribuição de competência para a fiscalização suplementar ou complementar dos demais tributos e atividades incluídas no Simples Nacional.

§ 2º O valor não pago de ISSQN, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizar a fiscalização.

Seção VI Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 16. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 17. As consultas relativas ao Simples Nacional, quando se referirem ao ISSQN, serão solucionadas conforme a previsão da legislação tributária do Município de Londrina, observado o que for disciplinado pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Suprimido a seção: Processo Judicial

~~Seção VI Do Processo Judicial~~

~~**Art. 18.** Os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as demais disposições do art. 41 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive no que se refere:~~

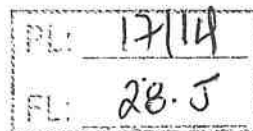
~~I — a convênio de delegação de atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda ao Município;~~

~~II — à prestação, pelo Município de Londrina, de auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser~~



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



~~disciplinada por ato do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e por regulamento municipal.~~

~~**Parágrafo único.** Executam-se do disposto no caput deste artigo:~~

~~**I**— os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;~~

~~**II**— as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;~~

~~**III**— as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o inciso I do caput.~~

A seção suprimida não altera a operação local, tratava-se de um vício. A competência de regular o processo de cobrança é da UNIÃO.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção Única Das Aquisições Públicas

Art. 18. O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas que objetivem a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, entre as quais tratamento diferenciado e simplificado por ocasião de certames licitatórios e contratações públicas, na forma da Legislação Federal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

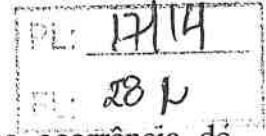
Art. 19. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitário, ambiental, posturas e de segurança, de competência municipal, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração grave, perturbação do



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



sossego público, risco à segurança ou à saúde pública, ou na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de auditoria tributária ou ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção Única Disposições Gerais

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver, sempre que necessário, medidas tendentes a melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará projeto para alocação de recursos financeiros para disponibilização de micro-crédito, por meio de instituição conveniada, para estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas, preferencialmente em relação aos microempreendedores individuais.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

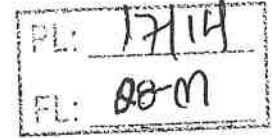
Seção Única Do Apoio à Inovação

Art. 21. O Município, em conjunto com outras instituições governamentais ou não governamentais, mediante convênios, instrumentos de parceria público privada ou demais mecanismos legais, criará programas específicos para o desenvolvimento das microempresas e para as empresas de pequeno porte, sediadas no Município, principalmente no que tange ao apoio tecnológico, visando o estímulo à inovação, tanto no aspecto gerencial como produtivo, podendo utilizar para este objetivo, o desenvolvimento e o apoio à incubadoras de empresas.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Parágrafo único. Fica atribuída ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - IDEL a responsabilidade pelo apoio técnico das micro e pequenas empresas, a ser realizado mediante parcerias, com outras instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública municipal adotarão providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei e à legislação nacional sobre o tema.

Suprimido artigos 24,25

~~**Art. 24.** Caso o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional venham a ser extintos, consideram-se que as menções que esta Lei faz a tais órgãos se reportam aos que vierem a substituí-los, nos termos da legislação federal.~~

~~**Art. 25.** Os repasses do valor arrecadado a título de ISSQN no regime de Simples Nacional terão seu sistema definido pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive encargos legais.~~

Não altera a operação local estes dois artigos, são de caráter regulamentar federal.

Art. 23. Nas licitações públicas do Município de Londrina, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 24. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios do Município de Londrina, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, (antes eram 4 dias direto. Adequação a LC 123, para não haver questionamentos de editais) a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 17/14
FL: 28-N

do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 25. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) (antes era 15%. Adequação a LC 123, para não haver questionamentos de editais) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) (antes era 10%. Adequação a LC 123, para não haver questionamentos de editais) superior ao melhor preço.

Art. 26. Para efeito do disposto no art. 25 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 25 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 17114
FL: 28-0

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos (antes era 30 minutos. Adequação a Lei 8666, para não haver questionamentos de editais) após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Suprimido artigo 30

~~Art. 30. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da administração Municipal não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.~~

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.~~

~~Retirado da Lei por falta de regulamentação pelo Banco Central. Não é possível os municípios emitirem cédula de crédito.~~

Art. 27. Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da Região Metropolitana. (ampliou a base de fornecimento e reduziu o risco de questionamento de editais. Antes estava... ~~desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Londrina.~~)

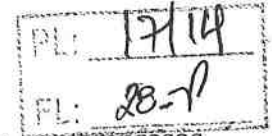
Suprimiu parágrafo único:

~~Parágrafo único. O tratamento diferenciado tem por base a produção tecnológica, a produção industrial, comercial, a produção de hortifrutigranjeiros e a autoral implantada no município de Londrina, cujo objeto do edital seja compatível com as aquisições, a administração municipal deverá~~



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



~~certificar através das Secretarias de Fazenda e de Gestão Pública, as empresas beneficiadas com o tratamento diferenciado e editar medidas complementares.~~

Não altera operação local, era apenas, um preciosismo de definição dos setores.

Art. 28. Para o cumprimento do disposto no art. 27 desta Lei, a administração pública poderá realizar processos licitatórios:

Artigo alterado em dois pontos: (alterado para o sentido de escolher. Antes na lei estava realizará. Sentido de obrigação de fazer; e segundo excluído a necessidade de certificados internos.

~~Art. 32. Para o cumprimento do disposto no artigo 31 desta lei, a administração pública realizará processos licitatórios exigindo o certificado fornecido pelas Secretarias de Fazenda e de Gestão Pública incluso no parágrafo único do artigo 31 desta lei.~~

A supressão dos certificados não altera a operação.

No entanto o sentido de escolha cria uma condição momentânea ficando a critério do administrador da época, fazer ou não.

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; ou

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos dos órgãos ou entidades da administração pública, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PL: 1714
FL: 282

Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 27 e 28 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores (ajustou para adequação a LEI 8666, modalidade convite, para não haver questionamentos de edital) competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região Metropolitana e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou

Artigo alterado na redação sem reflexo na operação, apenas desonera a secretaria de gerar novos procedimentos.

~~III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que justificado pelo Secretário de Gestão Pública e enviado cópia para a Câmara Municipal de Londrina para conferência;~~

A Câmara Municipal é autônoma em fiscalização a qualquer tempo.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Retiraram a prioridade as MPES

~~IV - se a licitação for dispensável ou inexigível, deverá ser ofertada primeiramente as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Londrina.~~

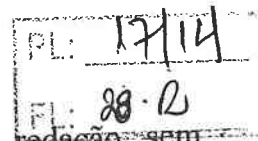
O cuidado da prefeitura nesse caso, é não ser questionada por diferenciar. Apesar de exigir tratamento diferenciado, pontos iguais a estes não possuem jurisprudência ainda. Outras empresas, podem se sentir-se lesadas e questionarem os editais.

Art. 30. Para fins de assessoramento do Executivo Municipal em relação ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta Lei, fica instituído o Comitê Gestor Municipal,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



com as seguintes competências e atribuições: (alterou apenas a redação, sem qualquer efeito)

I – acompanhar a regulamentação e a implantação desta Lei e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II – orientar e assessorar a formulação e coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte;

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa de Pequeno Porte; e

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades: (alterou a redação, sem afetar a essência. Apenas retirou o comitê do staff do gabinete do prefeito)

I – Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL);

II – Secretaria Municipal da Fazenda;

III – Câmara Municipal de Londrina;

IV – Associação Comercial e Industrial de Londrina;

V – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (SEBRAE/PR);

VI – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (SESCAP-PR);

VII – Sindicato dos Contabilistas de Londrina (SINCOLON); e

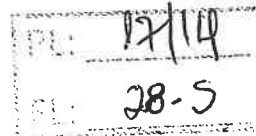
VIII – Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP). (incluídos novos membros, conforme solicitado pelas lideranças)

§ 2º Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos, a critério dos órgãos e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



entidades que os indicarem. (Artigo incluído, conforme solicitado pelas lideranças)

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência desta Lei, designará, por meio de Decreto, os membros do Comitê Gestor Municipal, indicando seu Presidente.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua designação, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão elaborar o seu Regimento Interno.

§ 5º No Regimento Interno deve ser definida a Secretaria Executiva.

§ 6º Poderá o Poder Executivo conferir *ad referendum* caráter normativo às recomendações do Comitê Gestor Municipal.

(Na lei anterior, a palavra era DECISÕES. Este ajuste decorre do fato do comitê gestor municipal ser CONSULTIVO e não DELIBERATIVO, portanto recomenda e não executa)

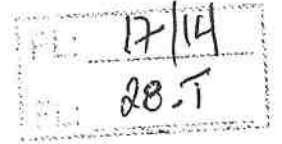
§ 7º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 10.778, de 5 de outubro de 2009.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos o Projeto de Lei em anexo, que cria um tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam as Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do SIMPLES NACIONAL), nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e nº 139, de 10 de novembro de 2011.

O referido Projeto de Lei tem o intuito de revogar e substituir a vigente Lei Municipal nº 10.778, de 5 de outubro de 2009, que estabelece normas locais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que tratam as mencionadas Leis Complementares.

A substituição do diploma legal em vigor se faz necessária para adequar a legislação municipal à federal, ante as modificações trazidas pela edição da Lei Complementar nº 139, de 2011, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e, ainda, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 26 a 35 da Lei Municipal nº 10.778, de 2009 (que regulamentavam os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006), proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 655.285-0, cujos efeitos concretos foram objeto de análise da Orientação Jurídica nº 1.331/2012, da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria Geral do Município de Londrina.

Assim exposto, ilustres Vereadores integrantes desse Egrégio Colegiado municipal, esperamos seja o presente projeto de lei aprovado, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

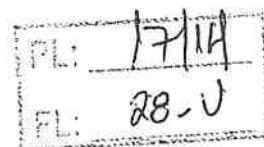
Londrina, 27 de janeiro de 2014.

Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná



Ofício nº 50/2014 - GAB

Londrina, 27 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência, Senhor
Rony dos Santos Alves
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Cria tratamento diferenciado e favorecido às Empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa egrégia Câmara a inclusa propositura, através da qual pretende o Executivo a necessária autorização para criar um tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 – Lei do SIMPLES NACIONAL, a Lei Complementar nº 128/2008 e a Lei Complementar nº 139/2011. **Justificativa anexa.**

Atenciosamente,

Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 17/2014

Não corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto na sua forma original, conforme texto encaminhado pelo Chefe do Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 12 de março de 2014.

A COMISSÃO:


Péricles Deliberador
Presidente/Relator


José Roque Neto
Vice Presidente


Roberto Fú
Membro